

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos adquiridos por órgãos estaduais, distritais ou municipais, quando destinados ao transporte escolar.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2011, de autoria do Senhor Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em cinco artigos.

O art. 1º isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os veículos classificados na posição NCM 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), atualmente constante do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

O art. 2º estabelece que o reconhecimento da isenção fique a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 3º mantém o crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no projeto.

O art. 4º objetiva desestimular a alienação precoce do automóvel com a benesse fiscal, submetendo o alienante que se desfizer do bem antes de decorrido o prazo de dois anos ao pagamento do valor do tributo dispensado, além de multa e juros, todos atualizados monetariamente.

O art. 5º é cláusula de vigência e eficácia da norma proposta.

Apresentada em março de 2011, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à CAE, nessa última em decisão terminativa.

Na CE, parecer da lavra do Senador VICENTINHO ALVES opinou pela aprovação da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários e imposto sobre produtos industrializados, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, IV, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar em caráter terminativo sobre a proposição decorre do art. 99, IV combinado com o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

MÉRITO

Não há, de plano, impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PLS nº 131, de 2011, pelo Senado Federal. O parecer emitido pela CE bem lembrou dois motivos que justificam a integração da nova norma ao ordenamento pátrio: a obrigatoriedade da educação básica para a faixa

compreendida entre os 4 e os 17 anos de idade, conforme a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, o que eleva a demanda pelo acesso ao ensino público e por seus serviços adjacentes, como o transporte de estudantes; e o peso, para os entes federados, do custo de manutenção dos veículos, não obstante a importância decisiva de programas específicos do Ministério da Educação para o setor, como o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Cabe à CAE, entretanto, tecer algumas ponderações.

A primeira é acerca da especificação técnica do veículo passível de receber a isenção proposta. A posição 87.03 da Tipi abriga automóveis de passageiros, inclusive “peruas” (*station wagons*). É de se questionar a existência de peruas com capacidade para oito passageiros ou mais. Lembramos que as vans, micro-ônibus e ônibus são classificadas na posição 87.02 da Tipi, que exige lotação mínima de dez passageiros, incluído o motorista.

A segunda observação é de caráter formal, para que o projeto reste adequado à legislação em vigor. O art. 1º faz referência ao Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, já revogado pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que hoje normatiza a Tipi.

Oferecemos, portanto, emenda para reformular o art. 1º do projeto, de maneira que tanto a modificação da especificação dos veículos capazes de atrair o benefício fiscal quanto a referência ao Decreto nº 7.660, de 2011, constem do texto.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, de fabricação nacional, classificados na posição 87.02 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 dezembro de 2011, quando adquiridos por órgãos da administração estadual, distrital ou municipal, para utilização específica em transporte escolar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora